

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC-011.602/2012-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Lagoa da Confusão/TO.

Responsável: Mauro Ivan Ramos Rodrigues, CPF 331.512.701-82, ex-Prefeito.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS TRANSFERIDOS AO MUNICÍPIO MEDIANTE CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE PARTE DAS VERBAS FEDERAIS. DÉBITO E MULTA.

1. Julgam-se irregulares as contas do responsável, com condenação em débito e aplicação de multa, quando não se comprova a boa e regular aplicação de recursos públicos repassados por força de convênio.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, em face da inexecução parcial do Convênio n. 15.000/2002 (Siafi n. 466.859), celebrado entre o aludido Instituto e o Município de Lagoa da Confusão/TO, com o objetivo de executar obras de infraestrutura relacionadas à implantação de 10 km de estradas vicinais, contemplando construção de ponte de madeira de lei, com 6,0 m de comprimento por 4,20 m de largura, no âmbito de Projeto de Assentamento localizado no referido município.

2. O valor total fixado para consecução do objeto pactuado foi de R\$ 94.500,00, sendo que R\$ 9.500,00 a título de contrapartida e R\$ 85.000,00 repassados, pelo concedente, em 03 parcelas (2002OB001894 de R\$ 17.000,00, 2002OB002363 de R\$ 34.000,00 e 2003OB002053 de R\$ 34.000,00).

3. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça n. 1, p. 349) e a autoridade ministerial competente manifestou-se de acordo com tal conclusão (peça n. 1, p. 351).

4. No âmbito desta Corte de Contas, a Secex/TO examinou os autos mediante a instrução inserida na peça n. 16, a qual transcrevo, em parte, com os ajustes de forma necessários:

“4.O motivo para a instauração da presente Tomada de Contas Especial está materializado na execução parcial do objeto pactuado, conforme consta do Parecer Final sobre a conclusão das obras (peça 1, pg. 286-288), **in verbis**: ‘Considerando que o resultado da vistoria realizada em 18/02/2005 não ficou caracterizado que os serviços ajustados no Quinto Termo Aditivo, recuperação do trecho Agrovila/Porto das Balsas, a Comissão de Fiscalização e Recebimento decide pelo acerto de contas considerando somente os serviços executados e objeto do Termo Inicial e de acordo com medição final que estamos anexando. Assim definida e aceita a proposição, a Prefeitura de Lagoa da Confusão terá que devolver aos cofres da União a importância de R\$ 44.600,00 (Quarenta e Quatro Mil e Seiscentos Reais).’

Da Citação

5. O responsável foi citado, mediante ofício n. 817/2012-TCU/SECEX-TO, de 30/08/2012, do qual tomou ciência conforme Peça 14, para que apresentasse alegações de defesa e/ou recolhesse aos cofres do INCRA – Superintendência Regional/TO – MDA, as quantias indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da inexecução parcial do

objeto do Convênio n. 15000/2002 (Siafi 466859), referente a obras de infraestrutura constante de implantação de 10 km de estradas vicinais, inclusive construção de ponte de madeira de lei, com 6,0 m de comprimento por 4,20 m de largura, no Projeto de Assentamento Loroty, no referido município.

6. O Sr. Mauro Ivan Ramos Rodrigues, representado pelo corpo de advogados da Juriscon Advocacia e Assessoria Municipal (Procuração à Peça 13), apresentou, em sua defesa, os documentos que constituíram as Peças 11 e 12 deste processo, sobre os quais faremos, a seguir, nossa análise.

7. Da Peça 11 constam: requerimento assinado pelo representante do responsável, contendo basicamente um histórico da situação do processo, uma simples afirmativa de que ‘as obras objetos do convênio foram todas executadas dentro dos termos constantes no convênio nº 15000/2002, pela prefeitura de Lagoa da Confusão...’ e a expressão de que ‘se coloca a disposição para quaisquer esclarecimentos referentes ao convênio nº 15.000/2002.’ (p. 1-3); cópia de fotografias como comprovação visual das obras (p. 4-10); cópia de expedientes com solicitação de vistoria nas obras por considerá-las concluídas (p. 11), encaminhamento, ao INCRA-TO, de prestação de contas final (p. 12), requerimento, ao INCRA-TO, de cópia da documentação do convênio a partir do quinto termo aditivo (p. 13); e cópia da parte inicial da documentação (contendo: reprodução de ofício de encaminhamento, formulários de relatório de execução físico-financeira, relação de bens, conciliação bancária, termo de aceitação definitiva da obra, termo de convênio e termos aditivos, contrato e aditivo da execução da obra, termo de homologação e adjudicação de licitação e comprovante de depósito na conta do convênio com respectivo extrato bancário) apresentada como prestação de contas do convênio (p. 14-43).

8. Da Peça 12 constam os demais documentos apresentados como relativos à prestação de contas do convênio (p. 1-37), são eles: os extratos bancários e uma guia de transferência (p. 1-23), recibos, cópias de cheque e as notas fiscais nº 15 e 17 (p. 24-37).

Da Análise

9. Dos papéis juntados ao presente processo, não extraímos argumentos nem elementos suficientes para contestar a presente tomada de contas especial. Os expedientes aqui apresentados como comprovação das despesas questionadas, pelas datas de expedição (do ano de 2004), são cópias dos já, anteriormente, analisados pelo Concedente a título de prestação de contas final, dos quais a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial – CPTCE - INCRA/TO apurou a inexecução parcial do objeto do convênio, conforme consta da conclusão do Relatório Final da Comissão de TCE (Peça 1, pg. 329-331), **in verbis**:

‘...’

A Instrução Normativa TCU nº 56, de 5 de dezembro de 2007 prevê a obtenção do ressarcimento dos danos causados ao erário, por ocasião de repasse de recursos pela União, inclusive na forma de convênio. Para alcançar esse objetivo a Administração Pública utiliza-se do instrumento processual chamado Tomada de Contas Especial, onde adota providências visando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento.

Ficou comprovado o fato de o Município Conveniente não cumprir o objeto pactuado no convênio, apesar de receber os valores necessários ao seu cumprimento, gerando ao INCRA/SR(26) um dano no valor de R\$ 44.550,00 (quarenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais), conforme análise contábil, que atualizado até a data de 25 de maio de 2009 perfaz o total de R\$ 101.919,47 (cento e um mil, novecentos e dezenove reais e quarenta e sete centavos).

A identificação dos responsáveis devedores se fez através da leitura do preâmbulo do Convenio CNV/ n. 15.000/2002 e seus cinco termos aditivos, chegando ao Município de

Lagoa da Confusão, CNPJ 26.753.137/00010-00, e a seu gestor à época, Sr. Mauro Ivan Ramos Rodrigues, CPF 331.512.701-82.

Visando a ressarcir o prejuízo apurado nos demonstrativos de débito do presente convênio a CPTCE/INCRA/SR(26) notificou, por diversas vezes, os responsáveis devedores acerca da existência do débito, solicitando sua quitação, não obtendo sucesso.

Em face do exposto neste relatório, e considerando que esta CPTCE exauriu todos os esforços no sentido de recompor o dano apurado, submetemos o presente Relatório à apreciação da Autoridade Instauradora, e sugerimos o seu envio para análise da Auditoria Interna do INCRA em Brasília, conhecimento do Sr. Presidente do INCRA, e remessa ao Tribunal de Contas da União.

...

10. Também não têm força de comprovação de execução dos serviços (detectados pela CPTCE como não executados) as fotografias trazidas ao processo (Peça 11, p. 4-10) como alegações de defesa, tendo em vista serem meras imagens de estradas e pontes, sem identificações e/ou laudos periciais.

Conclusão

11. Diante do insucesso das respostas do responsável à citação, estamos convictos de que ele não executou, em sua totalidade, o objeto pactuado e, mesmo tendo apresentado documentos de prestação de contas ao INCRA, o fez atendendo apenas à formalidade, e não à verdadeira aplicação dos recursos sob sua responsabilidade.

12. Transcrevemos, abaixo, parte do voto do Ministro Adylson Motta na Decisão 225/2000 - 2ª Câmara, onde assevera que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor:

(...)

‘A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, **verbis**: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’.

Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordos com os normativos legais e regulamentares vigentes.’

13. Nesse contexto, a vista da inexecução parcial do objeto do convenio, considerando que o ex-prefeito tem o ônus de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais geridos, a teor das disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei n. 200/1967 e 66 do Decreto n. 93.872/1986, entendemos que estas contas especiais devam ser julgadas irregulares, condenando-se o Sr. Mauro Ivan Ramos Rodrigues ao pagamento do débito apurado e aplicando-lhe, em razão da gravidade da falta, a multa capitulada no art. 57 da Lei n. 8.443/1992.”

5. Diante dessas anotações, a unidade técnica, em uníssono, oferece a seguinte proposta de encaminhamento (peças ns. 16 a 18):

5.1. julgar irregulares as contas do Sr. Mauro Ivan Ramos Rodrigues, ex-Prefeito do Município de Lagoa da Confusão/TO, com base no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei n. 8.443/1992;

5.2. condenar o responsável ao pagamento das quantias de R\$ 10.550,00 e R\$ 34.000,00, relativas, respectivamente, às datas de ocorrência de 25/12/2002 e de 23/12/2003, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir dessas datas, até o dia do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o seu recolhimento aos cofres do Incra;

5.3. aplicar ao Sr. Mauro Ivan Ramos Rodrigues, ex-Prefeito, a multa prevista no art. 57, da Lei n. 8.443/1992;

5.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do inciso II do art. 28 da Lei n. 8.443/1992.

6. O Ministério Público junto ao TCU, representado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifesta-se de acordo com a análise empreendida pela Secex/TO e o consequente encaminhamento proposto, consoante Parecer que constitui a peça n. 19.

É o Relatório.